

“Do delito de evasão de divisas frente aos princípios da consunção e da especialidade”

“Of the crime of evasion of foreign currency in respect of the principles of consumption and specialty”

Jéssica de Jesus Almeida ¹ 

¹ Especialista em Direito Penal e Processual Penal (Univesidade Estácio de Sá de Sergipe) e em Direito Penal Econômico (IBCCRIM/COIMBRA), e-mail: jessicalmeida@hotmail.com.br

RESUMO

A Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro - Lei nº 7.492/1986 – vulgarmente chamada de “Lei do Colarinho Branco”, regula parte do grupo dos Crimes contra o Sistema Econômico Nacional. Dentre estes, destaca-se o crime de evasão de divisas, tipificado ao teor do artigo 22 da referida norma. Ocorre que, passados cerca de 30 (trinta) anos desde a promulgação da lei nº 7.492/1986, é indubitável que houve certo amadurecimento legislativo, bem como a consequente criação de novas figuras delitivas em razão das mudanças sociais, políticas e jurídicas ocorridas ao longo dos anos. Diante disso, o cenário jurídico econômico-financeiro foi afetado pelo fenômeno do conflito aparente de normas penais, causado em razão da proximidade das figuras típicas regulamentadoras da matéria. Frente a esta problemática, o presente estudo objetivou analisar o crime de evasão de divisas à luz dos princípios da consunção e da especialidade, como meio de resolução de eventual conflito normativo. O levantamento de informações foi realizado mediante pesquisas bibliográficas e documentais, através do emprego do método dedutivo, com caráter qualitativo, e à luz de ditames principiológicos, realizando-se, ainda, abordagem jurisprudencial como forma de demonstrar a aplicação prática da temática em voga.

Palavras-chave: Crime de Evasão de Divisas. Princípio da Consunção. Princípio da Especialidade. Conflito aparente de normas penais.

ABSTRACT

The Law of Crimes Against the Financial System - Law No. 7,492 / 1986 - commonly called the "White Collar Law", regulates part of the group of Crimes against the National Economic System. Among these, the crime of evasion of foreign currency, typified to the content of article 22 of the mentioned norm stands out. It is undeniable that after some 30 years since the enactment of Law No. 7,492 / 1986, there has been some legislative maturation, as well as the consequent creation of new delinquent figures due to the social, political and legal changes that have taken place over the years. Given this, the economic-financial legal scenario was affected by the phenomenon of apparent conflict of criminal norms, caused by the proximity of the typical regulatory figures of the matter. Faced with this problem, the present study aimed to analyze the crime of foreign exchange evasion in light of the principles of consumption and specialty, as a means of resolving any normative conflict. The collection of information was carried out through bibliographical and documentary research, through the use of the deductive method, with a qualitative character, and in the light of principles dictated by the jurisprudential approach as a way of demonstrating the practical application of the topic in vogue.

Keywords: Currency Evasion Crime. Principle of Consummation. Principle of Specialty. Apparent conflict of criminal rules.

1 INTRODUÇÃO

O delito de Evasão de Divisas é regulado através da Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro - Lei nº 7.492/1986, especificamente, em seu artigo 22. Ocorre que, em razão da (natural) evolução do direito penal brasileiro e da consequente criação de novos tipos delitivos, é necessário que o supracitado diploma legal seja analisado à luz da principiologia do direito penal moderno.

Dentre os princípios norteadores das ciências criminais se destacam, nesta oportunidade, os princípios da consunção e da especialidade. Isto porque, é cediço que o direito penal contemporâneo regula condutas semelhantes àquelas disciplinadas pelo artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, *v.g.*, o crime de lavagem de dinheiro, insculpido na Lei nº 9.613/1998.

Vê-se, portanto, que, em razão do aparente conflito de normas penais incriminadoras, é imprescindível delimitar as figuras típicas que se amoldam ao artigo 22 da Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro (Lei nº 7.492/1986), a fim de evitar emprego errôneo do delito em comento, cuja adequação fático-normativa poderá ser alcançada através do emprego dos princípios da consunção e da especialidade, uma vez que ambos empregam ditames restritivos.

Assim, propõe-se que seja realizado um breve estudo do Crime de Evasão de Divisas, abordando seus aspectos gerais, e, logo após, analisá-lo à luz dos princípios da consunção e da especialidade. Buscar-se-á, ainda, verificar a aplicação prática dos referidos princípios, mediante abordagem jurisprudencial à temática em voga.

Para tanto, a presente exposição se divide, além desta introdução, na seguinte estrutura: (a) breves notas sobre os crimes contra o sistema econômico nacional; (b) do crime de evasão de divisas; (c) principiologia penal; (d) do crime de evasão de divisas à luz dos princípios da consunção e da especialidade; (e) considerações finais.

Por fim, insta destacar que serão realizadas pesquisas bibliográficas e documentais, através do emprego do método dedutivo, com caráter qualitativo, e à luz de ditames principiológicos.

2 BREVES NOTAS SOBRE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA ECONÔMICO NACIONAL

A Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro - Lei nº 7.492/1986, conhecida popularmente como “Lei do Colarinho Branco”, regula uma das figuras típicas do grupo dos Crimes contra o Sistema Econômico Nacional.

Isso porque, os crimes perpetrados em face do Sistema Econômico Nacional se subdividem nas seguintes espécies jurídico-penais:

(a) crimes contra a dignidade, a liberdade, a segurança e a higiene do trabalho; (b) crimes de abuso do poder econômico e contra a livre concorrência; (c) crimes contra a economia popular; (d) crimes contra as relações de consumo; (e) crimes falimentares; (f) crimes contra o ordenamento urbano; (g) crimes contra os sistemas de processamento ou comunicação de dados; (h) **crimes contra o sistema financeiro nacional**; (i) crimes fiscais; e (j) crimes cambiais e aduaneiros. (destacou-se) (ARAÚJO JÚNIOR, 1995).

Ademais, é fácil notar a indispensabilidade da proteção penal da ordem econômico-financeira nacional, sobretudo em uma sociedade moderna, a qual se caracteriza, precipuamente, “(...) pela fragilidade de seus subsistemas de produção e distribuição, por suas enormes necessidades de força de trabalho e de capital, e pela multiplicidade de suas interdependências e conflitos de interesses sociais (...)” (ARAÚJO JÚNIOR, 1995).

A Carta Política da República Federativa do Brasil de 1988 constituiu um marco histórico-jurídico de suma importância para a sociedade brasileira, em razão, especialmente, da compilação de normas essenciais à estruturação do Estado e da regulação do relacionamento sócio-político.

Além disso, a Lei Maior fundamentou a ordem econômica nacional nos valores do trabalho humano e da iniciativa privada, estabelecendo, ainda, expressos ditames normativos e jurídicos a serem adotados pelo legislador ordinário em matéria econômica.

Voltando-se ao campo das infrações contra a ordem econômica, a doutrina não é uníssona acerca dos bens jurídicos tutelados por este ramo das ciências criminais.

Entretanto, majoritariamente, apontam-se o patrimônio individual e a ordem econômica como bens tutelados pelo direito penal econômico.

Destaque-se, outrossim, que a ordem econômica possui caráter supraindividual, destinando-se a garantir um justo equilíbrio na produção, circulação e distribuição da riqueza entre os grupos sociais (ARAÚJO JÚNIOR, 1995).

Partindo desta perspectiva, podemos aduzir que à vasta matéria regulada pelo Direito Penal Econômico se justifica pela necessidade de integral e efetiva proteção jurídica dos bens jurídicos tutelados, uma vez quaisquer condutas contra a ordem econômica ocasionam danos significativos a toda sociedade, dado o seu caráter transindividual, isto é, transcendente à idéia de singularidade da pessoa humana.

Denota-se, portanto, que a ordem econômico-financeira tutela bens e direitos que transpassam a órbita individual dos agentes sociais, merecendo, desse modo, integral proteção jurídica.

2.1 DO CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS

Consoante brevemente explicitado, a Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro - Lei nº 7.492/1986 - regula uma das modalidades das infrações contra o Sistema Econômico Nacional.

Ademais, a referida norma, em seu artigo 22, tipifica o delito de Evasão de Divisas, objeto do presente artigo científico.

Historicamente, este dispositivo foi inserido no ordenamento jurídico sob um contexto econômico marcado pela escassez de divisas internacionais, de modo que se propunha a controlar a atuação do mercado de crédito-financeiro.

Buscava-se, outrossim, a limitação do fluxo da moeda estrangeira, pois a aquisição prioritária ficava a cargo do Ente Central, em razão da necessidade do governo de fácil acesso àquela moeda para fazer frente aos pagamentos internacionais (ROSALMEIDA, 2016).

O Estado buscava garantir, portanto, o mínimo de reserva de moeda estrangeira junto aos cofres públicos, uma vez que existia forte dependência do capital externo para o equilíbrio do balanço de pagamentos junto ao mercado internacional.

Modernamente, a doutrina entende que o crime de evasão de divisas se propõe a tutelar e a legitimar a política cambial.

Isso porque, eventual controle do Banco Central sobre os ativos financeiros depositados no exterior objetiva, precipuamente, o mapeamento do capital nacional depositado no exterior, possibilitando, dessa forma, o conhecimento da “(...) composição do passivo externo líquido do

país, dados esses convenientes e necessários à boa formatação da política cambial brasileira, sendo essa a finalidade protetiva da norma” (SCHMIDT e FELDENS, *apud*, CAVALI, 2013).

De mais a mais, segundo a doutrina pátria, o crime de Evasão de Divisas, nos termos do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, desdobra-se em três modalidades, a saber:

(a) realização de operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do país (*caput*); (b) evasão de moeda ou divisa para o exterior sem autorização legal (parágrafo único, primeira parte); (c) a manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente (parágrafo único, segunda parte) (CAVALI, 2013).

Ocorre que, com as posteriores criminalizações entabuladas pelas Leis nº 8.137/90 (define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo), nº 9.613/98 (dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores) e nº 10.028/2000 (inclui crimes contra as finanças públicas no Código Penal brasileiro), passou-se a questionar eventual necessidade de manutenção no ordenamento jurídico pátrio do delito de evasão de divisas.

Há corrente doutrinária que defende, inclusive, que os novos tipos legislativos regulamentadores da matéria econômico-financeira desempenham com maestria a “tarefa” de proteção do bem jurídico tutelado, qual seja, a política econômica estatal *latu sensu* (ROSALMEIDA, 2016).

Entretanto, não se pode olvidar que a Lei nº 7.492/1986 não foi objeto de revogação pelo Poder Legislativo, estando, por conseguinte, plenamente em vigor.

Deparamo-nos, em verdade, com um aparente conflito de normas penais incriminadoras. Trata-se de um fenômeno jurídico que ocorre, em suma, quando duas ou mais normas descrevem e regulam idêntica situação fática

Neste momento, surge a importância dos ditames principiológicos, uma vez que, em razão do conflito aparente das normas penais incriminadoras, se faz imprescindível delimitar e especificar as figuras típicas que se amoldam ao artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, a fim de evitar incongruências jurídicas quando do processo de subsunção do fato à norma.

2.2 PRINCIPIOLOGIA PENAL

A palavra “princípio”, em sua expressão literal, significa: início, começo, origem, causa primária.

Neste contexto:

Pode-se concluir que a ideia de princípio ou sua conceituação, seja lá qual for o campo do saber que se tenha em mente, designa a estruturação de um sistema de idéias, pensamentos ou normas por uma ideia mestra, por um pensamento-chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais ideias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam (ESPÍNDOLA, 2002).

Os princípios formam uma espécie de “escudo protetor” de todo cidadão contra o Estado, de modo que as normas infraconstitucionais lhe devem obediência, sob pena de serem declaradas inválidas (GRECO, 2016).

Ademais, por vezes, a atividade dialética de subsunção do fato à norma jurídica se depara com alguns óbices, a exemplo do aparente conflito de normais penais incriminadoras.

Neste contexto, os princípios surgem como verdadeiros dirimentes da problemática em voga.

A doutrina elenca, basicamente, dois princípios para a resolução deste suposto conflito normativo: o princípio da especialidade e o princípio da consunção.

Em breve síntese, o princípio da especialidade estabelece que a lei especial derroga a geral, seguindo-se a tradução do brocardo “*lex specialis derogat generali*”.

Considera-se lei especial aquela que contém, além dos elementos formadores e constitutivos da lei geral, dados elementares denominados de especializantes (BITENCOURT, 2014).

De mais a mais, “(...) o princípio da especialidade possui uma característica que o distingue dos demais: a prevalência da norma especial sobre a geral se estabelece *in abstracto*, pela comparação das definições abstratas contidas nas normas, enquanto os outros exigem um confronto em concreto das leis que descrevem o mesmo fato (...)” (CAPEZ, 2010).

Por sua vez, o princípio da consunção (ou absorção) consiste na ideia de que a norma/condução meio (consunta) será absolvida pela norma/condução fim (consuntiva), uma vez que aquela será, tão somente, um meio necessário ou condução de realização imprescindível para o alcance da finalidade almejada pelo agente.

Deste modo, Rogério Grecco (2017) defende que se deve aplicar o princípio da consunção nas seguintes hipóteses: (a) quando um crime é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro crime; (b) nos casos de ante-fato ou pós-fato impunível.

De mais a mais, o ante-fato impunível consiste na situação antecedente praticada pelo agente com o objetivo alcançar o delito pretendido inicialmente e que, sem aquele, não seria possível (GRECCO, 2017).

É de bom alvitre destacar, todavia, que o crime antecedente apenas será absolvido pelo crime fim quando a potencialidade lesiva daquele for por este exaurida, consoante se depreende do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ - Enunciado da Súmula nº 17).

Não estarão compreendidos, portanto, os atos isolados, com finalidade específica e/ou exclusiva.

O princípio da consunção busca, em verdade, coibir que ocorra dupla punição sobre um mesmo fato.

Trata-se, no mais, de um desdobramento lógico do princípio do *non bis in idem*, brocardo cuja tradução literal corresponde a “não repetir sobre o mesmo”.

Nas palavras do professor Rodolfo Tigre Maia (2005):

No inevitável embate dialético entre a liberdade e a segurança, que perpassa o processo de elaboração das normas jurídicas, configura-se como um instituto híbrido. Ao mesmo tempo garante a liberdade do indivíduo, limitando o exercício da violência legítima monopolizada pelo Estado contra ele, ao impedir seu duplo sancionamento (ainda que sacrificando eventualmente as demandas do interesse da coletividade), e é apanágio de segurança jurídica de todos, estabilizando a manifestação inicial do *jus puniendi* estatal e impedindo sua renovação permanente.

Diante dos argumentos acima expendidos, constata-se que os princípios são de suma importância para a resolução de antinomias jurídico-legislativas, tendo em vista que os jurisdicionados não podem ser prejudicados pelas incoerências legislativas.

Assim, a base principiológica possui, ainda que implicitamente, o poder-dever de limitar o *jus puniendi* estatal e de proteger os indivíduos contra os abusos do Estado.

Ultrapassadas tais considerações, passaremos a analisar o Crime de Evasão de Divisas à luz dos princípios da consunção e da especialidade, conforme inicialmente proposto.

3 DO CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CONSUNÇÃO E DA ESPECIALIDADE

Considerando que nos tópicos anteriores analisamos, brevemente, o crime de evasão de divisas, bem como os princípios da consunção e da especialidade, destacaremos, a seguir, a possível correlação entre estes institutos.

Preliminarmente, cumpre destacar que, nas palavras de Marcelo Costenaro Cavali (2013):

A Lei 7.492/1986 já completou 27 anos. Editada num ambiente normativo diferente daquele inaugurado em outubro de 1988 e, muito mais ainda, do *locus* constitucional hoje vigente, as normas que se extraem do seu texto, *hic et nunc*, não são as mesmas construídas a partir dos mesmos dispositivos legais ao tempo de sua publicação (...). Portanto, (...), sofreu, passado quase 1/4 de século desde sua edição, alterações “de cima para baixo”, por meio de um processo de filtragem constitucional, e “de baixo para cima”, através de uma renovação dos elementos normativos que preenchem boa parte dos tipos penais. Sua releitura crítica, portanto, é imperiosa.

À vista do exposto, deve-se compreender que a – natural – evolução jurídica e legislativa aproximou outras condutas delitivas daquelas já tipificadas pela da Lei nº 7.492/1986 – Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro.

Isso porque, sabidamente, veda-se em matéria penal o emprego da analogia e da interpretação extensiva para conferir ampliação dos conteúdos jurídicos proibitivos, respeitando-se, desse modo, os ditames insculpidos pelo clássico princípio da legalidade.

Por tais razões, é inegável que, desde a promulgação do supracitado diploma normativo, houve um considerável amadurecimento legislativo em decorrência das novas práticas criminosas existentes no seio social.

Partindo desta perspectiva, vê-se que as mudanças sociais, jurídicas e políticas desencadearam na consequente inclusão de figuras típicas no ordenamento jurídico pátrio com o fito de tutelar o sistema econômico-financeiro.

A título de exemplo, já elencamos, na presente exposição, as Leis nº 8.137/90 (define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo), nº 9.613/98 (dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores) e nº 10.028/2000 (inclui crimes contra as finanças públicas no Código Penal brasileiro).

Conforme já ressaltado, em razão dos novos preceitos delitivos passou-se a questionar eventual ab-rogação tácita do delito de evasão de divisas.

Ocorre que, em verdade, existe um aparente conflito de normais penais incriminadoras, o qual deve ser superado através da base principiológica ora exposta.

Isso porque, não obstante as novas figuras delitivas, o crime de evasão de divisas regula condutas expressamente delimitadas, as quais, por seu turno, não se confundem com as inovações legislativas.

Neste momento, vê-se a importância da aplicação do princípio da especialidade, tendo em vista que, por ser considerada uma lei especial, por força dos seus elementos especializantes, a Lei nº 7.492/1986 – Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro – se sobreporá à legislação infraconstitucional geral que, porventura, venha a contrariá-la.

Este mesmo raciocínio se aplica a hipótese de eventual tipificação errônea pelo órgão acusador das condutas perpetradas pelo agente delitivo.

Ora. Havendo norma específica tipificando determinada matéria fática, deverá esta ser aplicada em detrimento da lei geral, isto é, deve-se aplicar a Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro (Lei nº 7.492/1986) em razão do seu grau de especialização.

De outro turno, não é admissível que a lei geral ou a lei especial sejam utilizadas como escusas para a criminalização de quaisquer condutas que, por acaso, venham a atentar contra o sistema econômico-financeiro nacional, em razão do clássico princípio da legalidade.

Sendo assim, “Se o tipo penal inserto no art. 22, parágrafo único, *in fine*, da Lei 7.492/1986 restringe a incriminação a depósitos, outras figuras, ainda que próximas, não são aptas a caracterizar a tipicidade” (CAVALI, 2013).

Acerca da matéria, importante colacionar entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *In verbis*:

(...) 3. Ditos delitos tutelam a higidez do sistema financeiro em seu funcionamento harmônico e equilibrado, em sua credibilidade diante da sociedade, e apenas reflexamente os interesses individualizados. **Embora secundariamente a cada delito corresponda um bem jurídico específico** (como são a política cambial, na evasão de divisas, as políticas públicas de subsídio e incentivo a algumas atividades, no desvio de financiamento, e o próprio patrimônio das instituições financeiras e dos investidores, nas gestões fraudulenta e temerária), **não se pode desvincular esse bem jurídico específico do interesse maior que é a proteção do SFN como um todo. Quando a afetação ao bem jurídico específico revela-se incapaz de produzir risco ou efetiva lesividade ao bem jurídico geral e primário, não há como reconhecer a existência de crime contra o SFN.** 4. Hipótese em que o órgão acusatório imputou ao réu o desvio de finalidade de financiamento no valor de R\$ 69.688,00 (sessenta e nove mil seiscentos e oitenta e oito reais) obtido junto ao BNDES, o que legitima a competência da Justiça Federal para examinar a acusação formulada pelo MPF, visto que tal conduta subsume-se ao tipo penal do artigo 315 do CP. (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4, Apelação Criminal nº 0014044-7.2008.404.7100, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 19/04/2011) (destacou-se).

Seguindo similar linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou nos seguintes termos:

(...) 1. O crime de evasão de divisas, previsto no art. 22 da Lei n.º 7.492/86, pressupõe a remessa de disponibilidades cambiais para o exterior. 2. A conduta relativa à exportação de mercadorias sem a respectiva liquidação do contrato de câmbio, com o ingresso das correspondentes divisas, não se enquadra no fato típico supramencionado. 3. Primeiro, o tipo penal prevê como criminosa a conduta comissiva de "evadir". O Recorrente, por outro lado, argúi omissão quanto ao não ingresso das divisas no país. Ocorre que o artigo não prevê, literalmente, a forma omissiva de conduta, carecendo, portanto, de legalidade. 4. Ainda, a pretensão recursal, de abarcar no conceito de "divisa" as mercadorias exportadas, implicaria interpretação extensiva, que não pode ser utilizada em desfavor do Réu, em respeito ao princípio da tipicidade. (...) (Recurso Especial - REsp – nº 898.554/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) (destacou-se).

(...) 1. A conduta relativa à exportação de mercadorias sem a respectiva liquidação do contrato de câmbio, com o ingresso das correspondentes divisas, não se enquadra no fato típico descrito no artigo 22, parágrafo único da Lei 7.492/86. 2. Para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 997.329/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 25/04/2011) (destacou-se).

Superado o primeiro axioma, analisaremos, a seguir, o princípio da consunção e sua aplicação ao crime de evasão de divisas.

De início, insta destacar que, há tempos, a doutrina e jurisprudência nacional vêm debatendo a aplicação do princípio da consunção no âmbito do direito penal econômico, em especial, no tocante ao crime de evasão de divisas.

É imperioso salientar, entretanto, que, tratando-se dos crimes contra a ordem econômica, os bens jurídicos tutelados pelos diferentes tipos penais são separados por uma linha tênue, circunstância que contribuiu, significativamente, para incongruências jurídicas quando da subsunção da realidade fática à legislação criminalizante.

Como muito bem pontuou DELMANTO (2006):

O bem juridicamente tutelado pela Lei 7.492/1986, portanto, é, (...), eminentemente supra-individual, e amplo, abrangendo, inclusive, a fé pública dos negócios em geral, não obstante, por via reflexa, acabe protegendo interesses individuais como o patrimônio de determinados investidores e a sua circulação. Assim, a Ordem Econômica acabou sendo tutelada tanto pela Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional quanto pela Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumo.

Neste diapasão, denota-se que a correta tipificação da conduta perpetrada dependerá, de sobremaneira, da identificação do elemento subjetivo do agente, isto é, do dolo empregado na sua atuação.

De outra banda, tal entendimento implica na conclusão de que não importa o *quantum* de pena previsto para dada figura penal, mas sim a pretensão do autor do crime.

Assim, a fim de evitar *bis in idem* (fenômeno jurídico que proíbe a dupla punição sobre um mesmo evento fático-jurídico) deve-se levar em consideração, tão somente, o crime-fim pretendido pelo autor delitivo, de modo que as condutas anteriores constituem meros artefatos impuníveis por força do princípio da consunção.

Analisemos, como exemplo, o crime da lavagem de dinheiro, tipificado ao teor do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

Da simples leitura do dispositivo acima transcrito, denota-se que eventual remessa de ativos financeiros ao exterior terá como objetivo (dolo) ocultar valores auferidos através da prática criminosa.

Destarte, o crime de evasão de divisas - nas modalidades evasão de moeda para o exterior sem autorização legal (parágrafo único, primeira parte) ou manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente (parágrafo único, segunda parte), previstos ao teor do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 - constituirá mero crime-meio imprescindível à prática do crime-fim lavagem de dinheiro, sendo este o ilícito buscado e pretendido pelo agente.

Considerando-se, assim, que o envio de dinheiro ao exterior é parte integrante do *iter criminis* da lavagem de dinheiro, constituindo instrumento necessário à consecução deste, o delito de evasão de divisas, nesta hipótese, deve ser absorvido pelo crime-fim.

Vislumbra-se, portanto, a efetiva aplicação do princípio da consunção, corolário lógico do princípio do *no bis in idem*.

Os argumentos acima expressos encontram-se devidamente corroborados pela jurisprudência pátria. Vejamos:

Ação penal. Denúncia. Evasão fiscal. Imputação do crime previsto no art. 22, § único, da Lei nº 7.492 /86. Pagamento espontâneo dos tributos no curso do inquérito. Extinção da punibilidade do delito tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137 /90. Reconhecimento antes da denúncia. Trancamento da ação penal. Inadmissibilidade. **Relação de meio a fim entre os delitos. Inexistência. Absorção do crime objeto da denúncia pelo de sonegação fiscal. Inadmissibilidade. Inaplicabilidade do princípio da consunção.** Caso teórico de concurso real de crimes. HC denegado. **Quem envia, ilicitamente, valores ao exterior, sonegando pagamento de imposto sobre a operação, incorre, em tese, em concurso material ou real de crimes, de modo que extinção da punibilidade do delito de sonegação não descaracteriza nem apaga o de evasão de divisas.** (Supremo Tribunal Federal - STF - HABEAS CORPUS nº 87208 MS) (destacou-se).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PROCESSO PENAL E PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA EM OUTRO PROCESSO. RECURSO PREJUDICADO COM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS. LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...). **3. Concluindo as instâncias ordinárias que "o crime contra o sistema financeiro nacional se constituiu numa das etapas para emprestar efetividade ao delito de lavagem de dinheiro, sendo por este absorvido", não há como inverter o decidido sem reexaminar o acervo fático probatório dos autos. (...).** (Superior Tribunal de Justiça - STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 1277194 RS 2011/0213279-7). (destacou-se).

(...) Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País e promover, sem autorização legal a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele manter depósitos não declarados à repartição federal competente, é crime. **Constitui-se em crime meio o delito de evasão de divisas praticado com o escopo de realizar o descaminho, crime fim. Sendo a pena aplicada ao crime de evasão de divisas mais severa, estende-se à situação o princípio de que o major absorbet minorem, pois a finalidade dessa categoria jurídica é suavizar os rigores do concurso material.** Se os crimes antecedentes foram praticados contra o sistema financeiro e contra a administração pública, na modalidade de descaminho/contrabando, aplica-se o disposto nos incisos V e VI do art. 1º, § 1º, I e § 2º, I, da Lei nº 9.613 /98. (...). (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL nº 41264 RS 2000.71.00.041264-1). (destacou-se).

PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSUNÇÃO. EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. INOCORRÊNCIA. **1. Há consunção quando as ações desenvolvem-se dentro de única linha causal para o intento final (o fator final, conforme Zaffaroni), nele esgotando seu potencial ofensivo. 2. Na ocultação de valores no exterior não se pode falar em consunção do delito de evasão de divisas pelo de lavagem de dinheiro, pois autônoma a ofensa ao equilíbrio financeiro, às reservas cambiais nacionais e à própria higidez de todo o Sistema Financeiro Nacional - bens que são protegidos pela Lei nº 7.492 /86 -, além de evidente o intento de remessa e manutenção no estrangeiro de expressivos recursos financeiros à margem da fiscalização e controle pelos órgãos oficiais.** (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF-4 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE nº 34212 PR 2005.70.00.034212-9) (destacou-se).

PENAL E PROCESSO PENAL. LEI Nº 7.492 /86. EVASÃO DE DIVISAS E OPERAÇÃO ILEGAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 16. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ARTIGOS 4º, "CAPUT". PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE EXAME DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL . ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. (...). **Esgotada a potencialidade lesiva dos atos fraudulentos na remessa e manutenção de valores no estrangeiro, é de ser reconhecida a absorção do delito de gestão fraudulenta (art. 4º da Lei nº 7.492 /86) pelo delito de realização de evasão de divisas (art. 22 , parágrafo único , da Lei nº 7.492 /86).** (...). (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL nº 78456 PR 2002.70.00.078456-3).

Perfeitas as conclusões estampadas nos julgados acima colacionados. Isso porque, tais decisões encampam a tese de que o delito de evasão de divisas será punido nos termos do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 quando constituir, tão somente, crime autônomo, em razão dos ditames do princípio da consunção.

Denota-se, portanto, que os princípios da especialidade e da consunção possibilitam a correta tipificação das condutas perpetradas pelo agente delitivo, evitando, assim, impropriedades nas decisões jurídicas e, ainda, resolvendo o conflito aparente das normas penais que protegem o sistema econômico-financeiro.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar cuidadosamente os institutos abordados no presente artigo científico, denota-se a importância da base principiológica em relação aos crimes contra o sistema econômico-financeiro nacional.

Isso porque, modernamente, há certa proximidade entre as figuras legislativas criminalizadoras de condutas reguladas pelo direito penal econômico, acarretando, conseqüentemente, o fenômeno do conflito aparente de normais penais.

Ademais, sendo impossível coibir as naturais mudanças políticas, jurídicas e sociais que surgem no decorrer do tempo, as quais são acompanhadas pelas constantes alterações legislativas, cabe ao aplicador do direito delimitar as figuras reguladas pela lei a fim de evitar aberrações jurídicas.

Desse modo, e em razão da sua natureza limitativa, os princípios da especialidade e da consunção possuem papel expressivo na interpretação e na aplicação dos tipos penais de caráter econômico, em especial no delito de evasão de divisas, ora estudado.

Destaca-se, assim, a indispensabilidade dos supracitados princípios quando da atividade dialética de subsunção da matéria de fato à norma jurídica, pois estes terão o condão de evitar, como já mencionado, incongruências na aplicação da lei.

Neste mesmo sentido, nota-se que a individualização das condutas proibitivas, alcançada através da aplicação dos princípios da consunção e da especialidade, desdobra-se em outro axioma jurídico-penal, qual seja, *non bis in idem*.

A linha de raciocínio pregada através pela máxima *non bis in idem* limita o *jus puniendi* estatal, protegendo, assim, os indivíduos de duplas punições por atos e/ou fatos idênticos.

De mais a mais, considerando os ditames do Princípio da Dignidade da Pessoa humana - ideal norteador e basilar do ordenamento jurídico interno e externo - podemos aduzir que a aplicação dos princípios da consunção e da especialidade em relação ao delito de evasão de divisas e aos demais crimes contra o sistema econômico-financeiro, estão também apoiados em seus dogmas.

Isso porque, seria contraditório consagrar a Dignidade da Pessoa Humana como princípio ordenador da conjuntura jurídico-social e, a tempo, omitir-se na criação de mecanismos para promover a justa e correta aplicação da legislação brasileira.

No mais, diante do atual “inchaço” legislativo - fruto da insinceridade normativa, fenômeno que resulta, cada vez mais, em um direito penal simbólico - os operadores do direito assumem papel substancial no ordenamento jurídico pátrio no sentido de proteger os jurisdicionados.

Destarte, é possível concluir que os princípios da especialidade e da consunção, em razão da sua natureza limitativa, possuem papel expressivo na aplicação dos tipos penais de caráter econômico, em especial no delito de evasão de divisas.

Outrossim, o caráter axiológico dos referidos princípios possibilita uma correta interpretação e aplicação do citado delito, evitando-se a violação do bem jurídico por ele tutelado e acarretando, por via reflexa, a proteção efetiva dos jurisdicionados.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. **Dos crimes contra a ordem econômica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda, 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Direito Econômico Brasileiro**, São Paulo: IBDC, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 20ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Vade Mecum: Edição Especial. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Vade Mecum: Edição Especial. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL, Lei nº 7.492 de 16 de junho de 1986. **Define os crimes contra o sistema financeiro nacional**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm>. Acesso em 22 Set. 2016.

BRASIL, Lei nº 9.613/1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em 22 Set. 2016

BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Enunciado da Súmula nº 17**. Disponível em <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf>. Acesso em 20 jan. 2017.

BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Recurso Especial nº 898.554/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19119792/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-997329-rs-2007-0236024-0-stj/relatorio-e-voto-19119794?ref=juris-tabs>>. Acesso em 20 set. 2016.

BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Agravo de Instrumento no Recurso Especial nº 997.329/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 25/04/2011). Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19119792/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-997329-rs-2007-0236024-0/inteiro-teor-19119793>>. Acesso em 10 jan. 2017.

BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Agravo Regimental No Recurso Especial nº 1277194 RS 2011/0213279-7 (STJ). Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24822635/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1277194-rs-2011-0213279-7-stj/relatorio-e-voto-24822637>>. Acesso em 19 fev. 2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS HC Nº 87208 MS (STF). Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2913786/habeas-corp-us-hc-87208-ms/inteiro-teor-101172727?ref=juris-tabs>>. Acesso em 19 jan. 2017.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Apelação Criminal nº 0014044-7.2008.404.7100, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 19/04/2011. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/26168633/pg-359-judicial-tribunal-regional-federal-da-4-regiao-trf-4-de-19-04-2011>>. Acesso em 10 jan. 2017.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Apelação Criminal nº 41264/RS 2000.71.00.041264-1 (TRF-4). Disponível em <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1255002/apelacao-criminal-acr-41264/inteiro-teor13982099>>. Acesso em 20 jan. 2017.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Embargos Infringentes e de Nulidade nº 34212 PR 2005.70.00.034212-9 (TRF-4). Disponível em <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18606785/embargos-infringentes-e-de-nulidade-enul-34212-pr-20057000034212-9-trf4?ref=juris-tabs>>. Acesso em 19 fev. 2017.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Apelação Criminal nº 78456 PR 2002.70.00.078456-3 (TRF-4). Disponível em <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18644411/apelacao-criminal-acr-78456-pr-20027000078456-3/inteiro-teor-18644412>>. Acesso em 19 jan. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume I, parte geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAVALI, Marcelo Costenaro. **Apontamentos sobre o crime de manutenção de depósitos no exterior sem declaração às autoridades brasileiras**. Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim, v. 21, nº 102, maio/jun. 2013, p. 231

CAVALI, Marcelo Costenaro. **Exame do crime de manutenção de depósitos não declarados no exterior na APn 470**. Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim, v. 22, n. 106, jan./fev. 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial – Direito de Empresa**. 18ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2007.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual De Direito Penal - Parte Geral - Volume Único**. 4ª ed. Rev., amp. e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2016.

DELMANTO, Robert *et al.* **Leis penais especiais comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. São Paulo: RT, 2002.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 19ª Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Principiologia penal e garantia constitucional à intimidade**. Disponível em <http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819869/principiologia-penal-e-garantia-constitucional-a-intimidade>. Acesso em 01 dez. 2016.

MAIA, Rodolfo Tigre. **O princípio do *ne bis in idem* e a Constituição Brasileira de 1988**. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU, Brasília, a. 4 - n.16, jul./set. 2005. Disponível em <https://www.google.com.br/search?q=princ%C3%ADpio+non+bis+in+idem&oq=princ%C3%AADpio+non+bis+in+idem&aqs=chrome.0.69i59j0l5.2592j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em 20 jan. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 55 – 69.

SCHMIDT; FELDENS, *apud*, CAVALI, Marcelo Costenaro. **Apontamentos sobre o crime de manutenção de depósitos no exterior sem declaração às autoridades brasileiras**. Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim, v. 21, nº 102, maio/jun. 2013.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Reflexões Sobre O Princípio Constitucional Da Dignidade Da Pessoa Humana**. Disponível em www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao.../docente/doc1.doc. Acesso em 05 dez. 2016.

ROSALMEIDA, Natalia de. **Evasão de divisas: da inconstitucionalidade do tipo penal ante ao direito constitucional de liberdade de locomoção**. Conteúdo Jurídico, Brasília/DF: 12 fev. 2016. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55180&seo=1>>. Acesso em 07 dez. 2016.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: Editora Método, 2015.